



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10552.000230/2007-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-016.440 – 2ª Turma  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** SINUELO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

MULTA PUNITIVA

A multa foi aplicada em conformidade com a determinação legal para a conduta praticada pela autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª turma** do câmara superior de recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidente Substituta (na data da formalização do acórdão)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato e Eduardo Marcondes de Freitas.

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em 08/05/2006 e cientificado em 10/05/2006, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafos 2º e , da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, em razão de ter apresentado apresentar à fiscalização os registros contábeis contendo informações diversas da realidade, ou omitindo informações nos lançamentos realizados.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 199 a 201, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese:

- a) A empresa Recorrente é sociedade simples que adota a forma cias sociedades limitadas, tendo seu registro vinculado ao Registro Civil, a teor dos dispositivos do Código Civil;
- b) Deste modo, equivocada a interpretação do Fisco relativamente ao registro dos livros, como se à recorrente tivesse de ser aplicado o disposto pelo Art. 1.181 do Código Civil;
- c) Não há, como quer a fiscalização, ausência de qualquer elemento extrínseco que possa macular ou desafirmar os registros contábeis da recorrente, a tal ponto de impor à mesma a malsinada aferição indireta e a consequente aplicação da penalidade de multa; e
- d) Postula seja desconstituído o lançamento consubstanciado no Auto de Infração no. DEBCAD 35.548.584-2 decorrente da aplicação da multa de que trata o Art. 283, II, "j" e art. 373, do RPS.

Requer a nulidade do acórdão por omissão, a nulidade do auto de infração, a extinção do crédito tributário e a reforma da decisão para declarar abusiva a multa e os juros para reduzi-los ao mínimo legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator, Relator

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, documento de fls. 205-206, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A recorrente argúi a nulidade do Acórdão recorrido por omissão.

Entretanto, do exame do mesmo, tal tese não se confirma, posto que a decisão recorrida atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Ademais, a peça de defesa argúi apenas a inexistência de fraude e o caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada, ao que bem rebateu a decisão de primeira instância, informando ao contribuinte que o relatório fiscal nada traz sobre fraude e no lançamento não há multa de ofício agravada em decorrência da prática de fraude.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo o ato praticado:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

### Do Mérito

Repiso que são inócuas as alegações da recorrente quanto à inexistência de fraude, uma vez que o auto de infração não se refere à fraude, mas ao descumprimento de obrigação acessória que vem definida em lei.

A recorrente foi autuada por constar dos documentos exigidos pelo Fisco, como os Livros Diário e Razão, omissões de lançamentos e vícios formais que contrariam a legislação vigente de escrituração contábil, e ainda, impossibilita a quantificação dos reais custos da obra.

Ao agir desta forma, descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

*§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.*

*§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 48 de 12/02/2009, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social:

---

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Quanto às arguições acerca do percentual abusivo e desproporcional da multa, tenho a considerar que o mesmo vem definido em legislação e ao julgador administrativo é defeso argüir sobre a constitucionalidade das leis. Ademais, deve agir com imparcialidade, voltado para sua função precípua de controle da legalidade do ato administrativo. Portanto, na esfera administrativa o princípio da proporcionalidade ou da vedação ao excesso deve ser analisado sob o prisma de ser necessária ou não a sanção imposta. Não cabe à esfera administrativa analisar se o quantum da pena descrita na legislação é correta, mas sim se cabe sua aplicação para o fato concreto existente.

No caso presente restou demonstrado o descumprimento da obrigação acessória, sendo acertada a autuação e a aplicação da multa punitiva.

Deixo de me manifestar sobre os juros moratórios, eis que não fazem parte da autuação.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 13/08/2013 09:25:11.

Documento autenticado digitalmente por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 13/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 13/08/2013 e LIEGE LACROIX THOMASI em 13/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP02.1019.11502.3RTO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**  
**9BD836038A8ABE050F1362149B4F65D7E3610051**